



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 149

Disponibilização: 16/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.


§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 149

Disponibilização: 16/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;">NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:35	17/12/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	SILMARA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0024069-89.2020.4.01.8000		

**VOTO - VOGAL
VENCEDOR**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES: — Senhor Presidente, esse caso é anterior a essas questões de *home office*?

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO MENDES: — O Dr. Frederico poderia examinar?


O Sr. Diretor-Geral CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA: — Não, já é no período do *home office*. Todos os casos em que estão acontecendo indeferimentos é no caso do *home office*.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO MENDES: — Inclusive este caso, Dr. Frederico? Dra. Ângela também.

O Sr. Diretor-Geral CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA: — Inclusive este caso.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES: — Presidente, trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, que indeferiu o pedido do recorrente de pagamento em pecúnia das horas extraordinárias por ele prestadas durante o Plantão Judicial da Vice-Presidência, sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia.

Temos uma demanda legítima, mas a base factual, na minha avaliação, não está muito bem definida. Sabe-se que dos fatos é que brota o direito. Concordo com a premissa de que, se o servidor está de plantão, como disse o Desembargador Francisco Betti, ele não pode se deslocar para onde desejar, a qualquer hora ele pode ser chamado, premissa sob a qual o servidor tem razão. Mas, como o trabalho é feito em casa (*home office*), não há como controlar efetivamente as horas extras. Considerando essa dificuldade demonstrativa e também que tudo isso tem implicações em termos de controle interno, inclusive do Tribunal de Contas da União, vou votar contrariamente. Não estou dizendo que o servidor não tenha direito; o que eu acho é que não está havendo um casamento indubitado entre a pretensão e a demonstração fática. Além disso, e como

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:35	17/12/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	SILMARA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0024069-89.2020.4.01.8000		

esclareceu o eminente diretor-geral, essas horas estão, quando não pagas em pecúnia, compondo um banco de horas, que pode ser utilizado oportunamente pelo servidor; portanto não há prejuízo.

É óbvio que, se recebe em dinheiro, é melhor para o servidor, mas nem sempre isso é possível. Presidente, com essas dificuldades, vou pedir licença à eminente Desembargadora Ângela Catão para negar provimento ao recurso.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO PRSTADO EM CASA. HOME OFFICE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO EM PECÚNIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso administrativo contra decisão proferida pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, que indeferiu o pedido do recorrente, de pagamento em pecúnia das horas extraordinárias por ele prestadas durante o Plantão Judicial da Vice-Presidência, sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia.
2. A demanda é legítima, mas a base factual não está muito bem definida. Sabe-se que dos fatos é que brota o direito. Como o trabalho é feito em casa, pelo sistema *home office*, não há como controlar efetivamente as horas extraordinárias. Não está havendo um casamento indubioso entre a pretensão e a demonstração fática.
3. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator para acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 04/08/2021, às 16:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13657313** e o código CRC **DCC7F8E5**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO 0024069-89.2020.4.01.8000

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
INTERESSADO	:	MÁRIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ASSUNTO	:	HORAS EXTRAORDINÁRIAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, Carlos Frederico Maia Bezerra, que indeferiu o pedido do recorrente de pagamento em pecúnia das horas extraordinárias por ele prestadas durante o Plantão Judicial da Vice-Presidência, sob o fundamento, em síntese, de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia ou compensação em banco de horas.

Sustenta a parte recorrente, a seu turno, que: i) atuou de forma efetiva prestando assessoramento ao Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente na apreciação dos processos que foram submetidos ao fluxo do plantão judicial; ii) entre os dias 04 e 17/09/2020, tramitaram 12 (doze) processos via PJe, sendo 08 (oito) *habeas corpus*, 03 (três) agravos de instrumento e 01 (um) pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, sendo instruído o Processo/SEI com os históricos de tarefas extraídos do PJe nos processos submetidos ao Plantão Judicial nos dias em referência, nos quais constam expressamente os horários de atuação funcional do recorrente na elaboração das decisões; iii) não se está postulando o pagamento em pecúnia de horas extras relativas a todo o período em que esteve submetido à escala de plantão, o que configuraria a alegada pretensão de pagamento em regime de sobreaviso; e iv) nos 02 (dois) primeiros Plantões Judiciais da Vice-Presidência da Corte de que o recorrente participou, nos períodos de 1º a 14 de maio de 2020 e de 12 a 25 de junho de 2020, postulou o pagamento em pecúnia das horas extraordinárias trabalhadas durante os plantões, instruindo os processos administrativos (PA/SEI 0013782- 67.2020.4.01.8000 e PA/SEI 0015797-09.2020.4.01.8000, respectivamente) igualmente com os históricos de tarefas dos processos submetidos ao fluxo do Plantão Judicial, tendo sido autorizado pelo senhor Diretor-Geral da Secretaria o pagamento em pecúnia das horas extras correspondentes.

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, foram os autos distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria PRESI n. 54 de 2015, alterada pelas Portarias PRESI n.ºs. 88 e 353, ambas de 2016, que dispõe sobre procedimentos inerentes ao uso do controle eletrônico de frequência e do banco de horas, são consideradas horas extraordinárias aquelas autorizadas prévia e formalmente pela Administração do Tribunal para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Da leitura do processo eletrônico, verifico que o Servidor Mário Pereira da Silva Filho, Chefe de Assessoria III, solicitou ao Sr. Direito-Geral autorização para pagamento de horas extraordinárias realizadas durante o Plantão Judicial do Gabinete da Vice-Presidência desta Corte, entre os dias 04 e 08 de setembro de 2020, bem como nos dias 10 e 17 do referido mês do corrente ano.

O pedido foi indeferido pelo Direito-Geral ao argumento de que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia ou compensação em banco de horas.

A matéria controvertida nos autos, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, está regulamentada pela Resolução nº 04/2008, alterada pelas resoluções nºs 173/2011 e 186/2012 do Conselho da Justiça Federal.

A propósito, vejamos o disposto nos arts. 42, 50-A e 50-C do mencionado ato normativo, *verbis*:

Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado, por escrito, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas. (...) (NR) (Redação dada pela Resolução n. 173, de 15.12.2011).

§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.

§ 2º A proposta de serviço extraordinário, deverá ser encaminhada pelo titular da unidade ao Setor de Recursos Humanos, para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da realização do serviço, salvo a impossibilidade de observância desse prazo.

[...]

Art. 50-A. A critério da autoridade de que trata o art. 43 desta resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referem. (NR) (Redação dada pela Resolução n. 379, de 17.12.2015).

Art. 50-C. As horas trabalhadas em plantão, bem como o período de compensação, deverão ser atestadas e comunicadas, no mês subsequente, ao setor competente do respectivo órgão para anotações pertinentes, preferencialmente, por meio de sistema informatizado próprio. (Incluído pela Resolução n. 173, de 15.12.2011).

Nos termos dos dispositivos supratranscritos, o pagamento em pecúnia das horas extras refere-se aos casos em que haja efetivamente a comprovação de realização do serviço extraordinário, nos termos dos artigos 42 e 43 da referida Resolução.

Cumprido informar que, no âmbito deste tribunal, o trabalho realizado em regime de plantão é considerado como horas extraordinárias, desde que as horas tenham sido comprovadamente trabalhadas, dando ensejo ao pagamento em pecúnia, caso haja disponibilidade orçamentária, ou a compensação mediante banco de horas, independentemente de o plantão ter sido administrativo ou judicial.

Em diversas oportunidades este Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem manifestado o entendimento de que é cabível o pagamento de horas extras em regime de plantão, desde que observados os requisitos necessários ao procedimento e quando comprovada a hora trabalhada.

Nesse sentido, confira-se o julgado deste Conselho Administrativo na análise do PA 201300225/GU da Relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em 01.08.2013, *in verbis*:

PAGAMENTO EM PECÚNIA OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE HORAS-EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS DURANTE O RECESSO FORENSE. MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL POR MEIO DA RESOLUÇÃO 04/2008, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES 173/2011 E 186/2012 PEDIDO DEFERIDO.

I - As resoluções do Conselho da Justiça Federal são de observância obrigatória pelos órgãos administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, em razão do caráter vinculante, nos termos do art. 105, parágrafo único, inciso I, "L", da Constituição Federal, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.798/2008.

II - Consideram-se como horas-extras, para efeito de pagamento ou de compensação, as horas trabalhadas em regime de plantão, seja judicial ou administrativo, desde que cumpridos os requisitos necessários ao procedimento, e, principalmente, desde que haja a efetiva prestação do serviço.

III - No caso do servidor recorrente, a Portaria 013/2011, da Diretoria do Foro da Seccional de Goiás (11 06) demonstra ter sido ele escalado para o plantão das 18h01 do dia 19/12/2011 às 17h00 do dia 23/12/2011. Dentro desse período, houve efetiva prestação de serviço, conforme atesta a folha de frequência nos dias 20 a 23/12/2012, das 09h às 12h e das 14h às 17h, razão pela qual o mencionado servidor faz jus ao pagamento de horas-extras ou à compensação dessas horas comprovadamente trabalhadas, nos termos do disposto nos arts. 50-A e 50-C da resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF, descontada a compensação já realizada.

IV - Recurso parcialmente provido, para garantir apenas a compensação, diante da ausência de informações sobre a disponibilidade orçamentária.

Em suma, é assente a orientação desta Corte no sentido de autorizar o pagamento de horas extras, pelo serviço efetivamente prestado durante plantões judiciais e no recesso forense, caso haja disponibilidade orçamentária ou a compensação mediante banco de horas.

No caso específico do servidor recorrente, os documentos demonstram que ele foi convocado para o plantão judicial entre os dias 04 e 08 de setembro de 2020, bem como nos dias 10 e 17 do aludido mês do corrente ano.

Dentro desse período, houve efetiva prestação do serviço, conforme comprovam as decisões nos processos judiciais a seguir listados:

SuspApel 1028475-80.2020.4.01.0000	19h57min (04/09) às 02h27min (05/09)
HC 1028520-84.2020.4.01.0000	09h52min (05/09) às 14h02min (05/09)
HC 1028525-09.2020.4.01.0000	12h18min (05/09) às 15h12min (05/09)
HC 1028530-31.2020.4.01.0000	14h14min (05/09) às 17h24min (05/09)
HC 1028523-39.2020.4.01.0000	14h53min (05/09) às 18h24min (05/09)
AI 1028535-53.2020.4.01.0000	19h02min (05/09) às 02h10min (06/09)
HC 1028543-30.2020.4.01.0000	12h14min (07/09) às 15h48min (07/09)
AI 1028544-15.2020.4.01.0000	12h24min (07/09) às 20h57min (07/09)
HC 1028557-14.2020.4.01.0000	22h57min (07/09) às 06h20min (08/09)
HC 1028558-96.2020.4.01.0000	22h57min (07/09) às 06h20min (08/09)
HC 1029066-42.2020.4.01.0000	20h35min (10/09) às 23h44min (10/09)

AI 1029877-02.2020.4.01.0000

01h08min (17/09) às 03h07min (17/09)

Com a finalidade de demonstrar a efetiva prestação de serviço durante o predito período de plantão judicial, o recorrente apresentou, além da lista dos processos judiciais analisados, os históricos de tarefas extraídos do PJE, comprovando a sua atuação funcional na elaboração das decisões proferidas, conforme se depreende dos documentos de fls. 03/14.

Não se pode olvidar, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo servidor contaram com a participação efetiva e sob a orientação e supervisão do Desembargador Federal Plantonista, que atestou as horas extraordinárias trabalhadas pelo recorrente (fl. 15), ato administrativo que possui, assim como os demais, presunção de legitimidade e veracidade.

Com efeito, o servidor juntou aos autos vários comprovantes de atuação judicial, com assinatura eletrônica, data e hora, que atendem perfeitamente ao ditame legal, o qual visa comprovar o efetivo trabalho desempenhado pelo recorrente.

Ressalta-se, ainda, que a implantação dos sistemas eletrônicos PJe e SEI tornaram diversas exigências presenciais anacrônicas e superadas, pois esses sistemas virtuais permitem a assinatura e outras providências na forma eletrônica, as quais são registradas com precisão de hora e data, comprovando, assim, com segurança, os trabalhos efetuados durante o regime de plantão, na forma de presença virtual, com menor onerosidade e maior agilidade dos atos processuais. Além disso, outros órgãos que compõe o sistema judiciário (Ministério Público e delegacias, por exemplo), em regime de plantão, já trabalham dessa maneira.

Registre-se, igualmente, que o teor do Provimento COGER 129/2016 encontra-se superado pela disposição contida no art. 184, § 1º, do novo Provimento COGER 10126799/2020, que, sobre plantão judiciário, dispõe que “*O atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma presencial, por videoconferência ou por telefone*”.

Destarte, a nosso ver, poderá haver o pagamento de horas-extras ou, caso seja comprovada a não utilização das horas por necessidade do serviço, ser autorizada a compensação dessas horas, nos termos da legislação mencionada, especialmente nos dispostos dos artigos 50-A e 50-C da Resolução nº 04/2008, do Conselho da Justiça Federal - CNJ.

Nesse contexto, verifica-se que o trabalho do servidor foi devidamente prestado, conforme documentos juntados aos autos. Ademais, foram observados os princípios da eficiência, veracidade e transparência no referido período de plantão, porquanto os expedientes recebidos, caso não fossem protocolados no SEI, seriam cadastrados no PJE, todos com disponibilidade de acesso pelo ora recorrente e pelo Desembargador plantonista, sendo que as decisões e despachos assinados na forma pública facilitam a intimação das partes e outras providências.

Isto posto, dou provimento ao recurso administrativo para determinar o pagamento, em pecúnia, das horas extraordinárias efetivamente prestadas e comprovadas nos presentes autos.

É o meu voto.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/12/2020, às 14:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11871971** e o código CRC **29DE146B**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0024069-89.2020.4.01.8000

11871971v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo MMº. Juiz Federal Társis Augusto de Santana Lima, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, impugnando o Ofício Presi TRF1-DICAP 7041765, que encaminhei ao MMº Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, então na qualidade de Presidente desta eg. Corte Regional, para comunicar a impossibilidade de atendimento a pedido de cessão da servidora TERESINHA DE JESUS SOARES ABREU ALVES, do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, removida pelo SINAR para a Seção Judiciária da Bahia, para exercício da Função Comissionada de Assistente Adjunto II, código FC-02, na Subseção Judiciária de Governador Valadares, diante de vedação enunciada na Portaria/PRESI/SECGE-227/2014, e da circunstância de não se enquadrar o pleito na ressalva prevista no artigo 2º do ato normativo em referência.

Considerando, porém, que por meio da Manifestação SJMG-GVS-2ª VARA 8384573 Sua Excelência manifestou desistência do recurso administrativo interposto, homologo, com base no disposto no artigo 29, inciso VIII, do RITRF - 1ª Região, o pleito formulado, encaminhando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Ciência ao magistrado referido, bem como à Presidência do Tribunal e à ASMAG, para eventuais registros e anotações pertinentes.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 17/07/2021, às 10:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10411099** e o código CRC **85042905**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO IMPLEMENTO DA IDADE CRONOLÓGICA DO DEPENDENTE DO SERVIDOR BENEFICIÁRIO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA IDADE MENTAL DA CRIANÇA. RESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALORES PRETÉRITOS.

1. Por força das disposições de disciplina constantes na Resolução 004, de 14 de março de 2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, de eficácia vinculante aos órgãos administrativos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o Auxílio Pré-Escolar, a ser pago em relação a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar seis anos de idade, inclusive, ou em se tratando de dependentes excepcionais, até a idade mental àquela correspondente, será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, sem pagamento de valores relativos a meses anteriores.
2. Trata-se, pois, para aqueles dependentes já inseridos no programa, de relação jurídica de trato sucessivo, assim caráter continuado, que só se extingue quando cessarem os pressupostos para o recebimento do benefício.
3. Dentro desse contexto, no qual, em virtude da pandemia do Coronavírus, só foi possível ao beneficiário obter e apresentar à Seção Judiciária do Estado do Amapá, em 18 de dezembro de 2002, laudos médico e psicológico comprobatórios de que, apesar de haver cumprido a idade cronológica de seis anos em 25 de março daquele ano, se tratava de criança portadora de *"síndrome de Dawn, transtorno do espectro autista e deficiência intelectual"*, com *"domínio de comunicação equivalente a 1 ano e 7 meses, domínio de socialização equivalente a 1 ano e 5 meses, domínio das habilidades motoras equivalente a 2 anos e 6 meses"*, e impossibilidade de quantificação em números do "QI (quociente de inteligência) devido ao elevado prejuízo na compreensão (comunicação receptiva)", decorre direito não apenas ao restabelecimento do pagamento do benefício, como dos valores que deixaram de ser pagos durante o período anterior à comprovação tardiamente realizada.
4. A comunicação em atraso da condição da criança, com mostra do preenchimento do requisito para a continuidade do pagamento do benefício, não retira direito ao recebimento dos valores pretéritos, devidos em decorrência da própria condição demonstrada com retardo, servindo apenas como excludente de responsabilidade da pública administração no tocante aos encargos de mora, anteriores a tal comunicação, pois não se pode debitar a ela nenhuma culpa pela cessação do pagamento, nem possibilidade de restabelecê-lo antes da apresentação da prova necessária para tanto.
5. Recurso administrativo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05/08/2021.

CARLOS MOREIRA AVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 11/08/2021, às 15:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13677567** e o código CRC **C8969EE6**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002599-90.2020.4.01.8003

13677567v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Luís Cláudio dos Santos Siliprandi, Oficial de Justiça lotado e em exercício na Seção Judiciária do Estado do Amapá, apresenta recurso impugnando r. decisão por meio da qual o MMº. Juiz Federal Diretor do Foro da referida Seccional, não acolhendo manifestação favorável da Seção de Análise e Pareceres Jurídicos, confirmou anterior deliberação com que o Sr. Diretor do Núcleo de Gestão de Pessoas local autorizou "*a concessão, a partir de 18 de dezembro de 2020 até 31 dezembro de 2021, de AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (.....) referente ao dependente CAIO MARQUES SILIPRANDI*". Considerou Sua Excelência, para confirmar o decidido, não se cuidar de pleito para prorrogação do benefício, diante de seu encerramento em 25 de março de 2020, quando o dependente completou a idade cronológica limite de seis anos, mas sim nova inscrição, a atrair a disposição inscrita no artigo 82 da Resolução 4, de 14 de março, do eg. Conselho da Justiça Federal.

Insiste, em síntese, se cuidar de prorrogação do benefício, suscetível de dar margem ao pagamento desde o momento em que deixou de ser pago, argumentando que a ausência de requerimento anterior decorreu da circunstância de isolamento social em decorrência da pandemia da COVID-19.

Indeferindo pleito de reconsideração, o MMº. Juiz Federal Diretor do Foro encaminhou os autos a esta Corte Regional onde, após parecer da Divisão de Legislação de Pessoal, no sentido de que cabia "*ao servidor, quando extinto o pagamento do auxílio pré-escolar em março de 2020 apresentar novo requerimento*", e de que "*a lei não socorre aos que dormem*", me vieram distribuídos no Conselho de Administração.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 09/08/2021, às 17:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13613214** e o código CRC **E81E150F**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

O Auxílio Pré-Escolar tem sua disciplina regulamentar nos artigos 75 a 95 da Resolução 004, de 14 de março de 2008, do eg. Conselho da Justiça Federal, vinculante aos órgãos administrativos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos quais cabe destacar os a seguir transcritos, pertinentes à solução da controvérsia:

" Art. 78. O auxílio pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo:

I – filho(s);

(.....)

Parágrafo único. Tratando-se de dependentes excepcionais, ainda que frequentem estabelecimento especializado, será considerada, como limite para o atendimento, a idade mental correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do Órgão.

(.....)

" Art. 80. A inscrição dos dependentes será realizada em qualquer época, mediante preenchimento de formulários próprios fornecidos pelo setor competente do órgão, acompanhados dos seguintes documentos:

(.....)

Art. 82. O auxílio pré-escolar será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores.

(.....)

Art. 88. O beneficiário perderá o direito ao benefício:

I – no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

(.....)

IV - quando requerer o cancelamento da inscrição;

(.....)

Art. 90. A inexatidão das informações prestadas, a conduta fraudulenta para receber o benefício e a ausência de comunicação de exclusão do benefício acarretará a exclusão automática do pagamento ao beneficiário e a devolução por este dos valores recebidos, sem prejuízo de outras ações para apuração de responsabilidade, incluindo aplicação das penalidades determinadas pela legislação em vigor" (os destaques em negrito não constam nos textos transcritos).

Da só leitura conjugada desses dispositivos já se vê, sem maior dificuldade, que o Auxílio Pré-Escolar constitui programa de "assistência aos dependentes legais dos servidores do Conselho da Justiça Federal e dos magistrados e servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus" (artigo 75), cujo pagamento do benefício dele decorrente se **inicia** no mês em que for feita a inscrição do dependente, na forma dos artigos 80 e 82, e se **estende** até o mês subsequente àquele em que completar seis (06) seis anos de idade cronológica, ou mental, quando se tratar de dependente excepcional, portador de necessidades especiais, mediante comprovação por laudo médico, homologado pela área competente do órgão ao qual vinculado o servidor ou magistrado que percebe o valor correspondente.

Dentro desse contexto, em que, na forma da disposição inscrita no inciso I do artigo 88 do ato normativo em exame, o beneficiário só perderá direito ao benefício, em virtude de implemento etário, "no mês subsequente àquele em que o dependente **completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental**", não há, evidentemente, com a devida licença ao entendimento veiculado pela r. decisão recorrida, se falar em uma nova inscrição ou uma nova relação jurídica, de que decorra um novo direito à percepção do Auxílio Pré-Escolar, certo como, para aqueles dependentes já inseridos no programa, tal inserção dá início a uma relação jurídica de trato sucessivo, assim caráter continuado, que só se extingue quando cessarem os pressupostos para o recebimento do benefício. Por isso mesmo, com absoluta propriedade assinalou o parecer da Seção de Análise e Pareceres Jurídicos da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado do Amapá que "embora a parte interessada não tenha vindicado a continuidade do benefício à SJAP pelos motivos alegados, a sua exclusão efetiva somente ocorreria se enquadrada nas situações estabelecidas pelo [artigo 88 da Resolução](#) em comento, o que não aconteceu nos presentes autos. Neste passo, conquanto o benefício tenha sido suspenso em face da idade disposta no [artigo 78 da Resolução C/JF 4/2008](#), a comprovação, ainda que posterior, mediante documentos idôneos acerca da exceção disposta pelos [§§ 1º e 2º do artigo 78](#), preenche a lacuna. Nesse norte, (a) o **laudo expedido** em 14/12/20 por médico especialista 12026690, **homologado pelo Serviço Médico** desta Secional (12126247), **atesta** que o filho apresenta a **idade mental exigida pela norma que rege a matéria** à permanência do auxílio pleiteado, e a (b) Declaração¹²⁰⁷⁶⁷³² da Escola Municipal de Ensino Fundamental Josefá Aires da Costa, expedida em 28/12/20, **certifica** que a criança esteve **matriculada regularmente em estabelecimento especializado em 2020. Desse modo, inaplicável ao caso o artigo 82, o retroativo é devido**".

É verdade que se cuida de direito de conteúdo patrimonial e disponível, como ressaltou a r. decisão recorrida, por isso que o artigo 82 é expresso no sentido de que o auxílio pré-escolar será devido a partir do mês em que for feita a inscrição do dependente, não sendo pagos valores relativos a meses anteriores, mas, uma vez que o dependente esteja inscrito no programa, o pagamento será devido até que cessem as causas determinantes da paga, uma delas, constante no inciso IV do artigo 88, requerimento de *"cancelamento da inscrição"*. No caso em exame, não houve nenhum pedido nesse sentido, nem se pode inferir da conduta do serventuário uma espécie de renúncia tácita à vantagem patrimonial reclamada. Pelo contrário, conquanto posterior ao implemento da idade cronológica de seis anos do dependente, o requerimento formulado aos 18 de dezembro de 2020, com pedido de pagamento do retroativo e apresentação de justificativa de que somente se fizera possível naquela oportunidade a obtenção dos laudos médico e psicológico comprobatórios de se tratar de criança portadora de *"síndrome de Dawn, transtorno do espectro autista e deficiência intelectual"*, com *"domínio de comunicação equivalente a 1 ano e 7 meses, domínio de socialização equivalente a 1 ano e 5 meses, domínio das habilidades motoras equivalente a 2 anos e 6 meses"*, e impossibilidade de quantificação em números do *"QI (quociente de inteligência) devido ao elevado prejuízo na compreensão (comunicação receptiva)"* (12026690), demonstra, inequivocamente, a vontade de permanência do serventuário no programa, em princípio até o alcance da idade mental limite pelo dependente.

Por outro lado, o reclamado requerimento na data em que o infante completou seis anos de idade cronológica, em 25 de março de 2020, com solicitação de que *"o exame fosse apresentado tão logo conseguisse obter os laudos necessários"*, porque o *"isolamento social não interrompeu o funcionamento administrativo da SJAP"*, não teria o condão de fazer possível a continuidade do pagamento do Auxílio Pré-Escolar, condicionada à comprovação da idade mental da criança, nem sua falta é fundamento capaz de determinar a perda do direito à paga, durante o período de tempo em que o beneficiário desse pagamento esteve impossibilitado de fazer essa prova, pois o implemento da idade cronológica logo no início do período de isolamento social, em virtude da pandemia que colocou o mundo de pernas para o ar, serve, sim, de justificativa suficiente para que os documentos não tivessem sido obtidos e apresentados anteriormente, no interesse mesmo do ora recorrente. A comunicação em atraso da condição da criança, com mostra do preenchimento do requisito para a continuidade do pagamento do benefício, não retira direito ao recebimento dos valores pretéritos, devidos em decorrência da própria condição demonstrada com retardo, servindo apenas como excludente de responsabilidade da pública administração no tocante aos encargos de mora, anteriores a tal comunicação, pois não se pode debitar a ela nenhuma culpa pela cessação do pagamento, nem possibilidade de restabelecê-lo antes da apresentação da prova necessária para tanto.

Em tais condições, dou provimento parcial ao recurso administrativo, para reconhecer ao recorrente direito ao recebimento dos valores relativos ao benefício de Auxílio Pré-Escolar, desde o momento de sua cessação até o de restabelecimento respectivo, afastados eventuais encargos moratórios em relação ao período anterior a 18 de dezembro de 2020.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves**, Desembargador Federal, em 09/08/2021, às 17:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13613406** e o código CRC **BE7EBF2B**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002599-90.2020.4.01.8003

13613406v22